**PROJETO DE LEI Nº 066/2025, de 12 de agosto de 2025**

**ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.169 DE 2 DE SETEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**GASPAR BEHNE**, Prefeito Municipal de Lindolfo Collor.

Faço saber, em conformidade com o disposto no artigo 61, inciso I da Lei Orgânica em vigor, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O inciso IV, do art. 18 da Lei Municipal nº 1.169 de 02 de setembro de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18 .....*

*(...)*

*IV – Residir no município de forma ininterrupta há pelo menos 2 (dois) anos;*

**Art. 2º** Fica revogado o inciso XI, do art. 18, da Lei Municipal nº 1.169 de 02 de setembro de 2015.

**Art. 3º** O art. 51, da Lei Municipal nº 1.169 de 02 de setembro de 2015, passará a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 51. Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária semanal total de 40 (quarenta) horas, das quais 20 (vinte) horas serão presenciais e 20 (vinte) horas de sobreaviso, a ser realizado no horário compreendido entre as 17h e às 8h, feriados e finais de semana;*

*(...)*

*§ 6º Uma vez a cada 30 (trinta) dias, reunir-se-á o colegiado com todos os conselheiros, para avaliação e ratificação do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos conselheiros, disto lavrando-se ata, na forma definida pelo Regimento Interno;*

*§ 7º O horário destinado à reunião de que trata o § 6º será computado da jornada de sobreaviso, estabelecida no caput.*

*(...)*

*§ 11 O Conselheiro Tutelar que for convocado a prestar atendimento para o qual designado, terá as horas de serviço extraordinário computadas dentro do regime de sobreaviso existente, com o que exceder a 20 (vinte) horas semanais passando a compor banco de horas.*

*(...)*

*§ 14 A escala mensal do Conselheiro Tutelar poderá ser alterada pela Coordenação, de forma justificada e informada antecipadamente ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo, para as devidas adequações no sistema de controle eletrônico do ponto.*

*§ 15 É obrigatório o controle eletrônico de frequência do Conselheiro Tutelar;*

*§ 16 O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao termo da jornada diária;*

**Art. 4º** O art. 54, da Lei Municipal nº 1.169 de 02 de setembro de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 54 Os Conselheiros Tutelares realizarão, pelo menos, uma reunião mensal, e tantas quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão.*

**Art. 5º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lindolfo Collor, 12 de agosto de 2025.

Registre-se.

Publique-se.

GASPAR BEHNE:53882750006

Assinado de forma digital por GASPAR BEHNE:53882750006
Dados: 2025.08.15 07:53:37 -03'00'

Gaspar Behne
Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 066/2025

Senhor Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos aos nobres Edis o Projeto de Lei n° 066/2025, alterando parcialmente a Lei Municipal nº 1.169 de 02 de setembro de 2015, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

As alterações propostas visam conferir maior atualidade à normal, especialmente dispondo sobre a carga horária dos conselheiros tutelares, que passa a ser de 40 (quarenta) horas semanais, das quais a metade é dedicada a atendimentos presenciais, e o restante a plantões.

O horário excedente de plantões passará a integrar o banco de horas dos Conselheiros Tutelares, não comprometendo os atendimentos presenciais, considerados essenciais à população.

A intenção é de conferir maior efetividade à atuação do Conselho Tutelar, tendo em vista o crescente aumento da demanda na área.

Com a alteração da carga horária, fez-se outros pequenos ajustes no art. 51, voltados ao aprimoramento dos trabalhos e resguardo dos próprios Conselheiros Tutelares, especialmente no que diz com a formação do banco de horas.

Ainda, o § 14, do art. 51 foi revogado, reordenando-se o texto normativo a partir deste.

Ante o exposto, contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

GASPAR BEHNE:53882750006
Assinado de forma digital por GASPAR BEHNE:53882750006
Dados: 2025.08.15 07:53:55 -03'00'

Gaspar Behne
Prefeito Municipal

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO FERNANDO SCHOELER SPIER
Data: 14/08/2025 13:13:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assessoria Jurídica